

A.I. N.^º - 232877.0024/01-7
AUTUADO - M V J N COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO JORGE SEIXAS LIMA
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
INTERNET - 22/02/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0020-03/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 15/08/01, exige ICMS no valor de R\$ 917,23, em virtude da seguinte imputação:

“Mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências n^º 070652.0012/01-5, apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal n^º 9.472.

O autuado apresenta impugnação às fls. 20 a 21, inicialmente dizendo que mantém suas obrigações fiscais em dia. Alega que a sua inscrição foi cancelada no dia 08/08/01 em decorrência de uma falha de natureza formal, sendo de imediato providenciado a reinclusão. Aduz que o remetente das mercadorias expediu a nota fiscal um dia após a publicação da portaria que cancelou a inscrição estadual, e que ao tomar conhecimento do referido cancelamento utilizou a alíquota de 17%, como se tratasse de remessa para não contribuinte. Ao final, entendendo que o ICMS foi pago integralmente e que não há razão que justifique a autuação, pede a improcedência da mesma.

O autuante em informação fiscal (fl. 27), mantém a autuação com base no art. 191, do RICMS/97, dizendo que no momento da aquisição o destinatário encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada. Afirma que o imposto exigido é devido de acordo com os artigos 125, II, “a” e 371, II, “a”, item 2, do RICMS/97. Quanto a alegação do autuado de que o remetente utilizou a alíquota de 17%, aduz que esse fato nada tem a ver com o Estado da Bahia, já que o imposto foi pago ao Estado de origem da mercadoria. Ao final, informando que foi dado o crédito de 7%, previsto no art. 93, §6º, II e §7º, V, do RICMS/97, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

De acordo com os elementos constantes do processo ficou evidenciado que o autuado encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada no momento da autuação, fato inclusive reconhecido pelo mesmo.

Quanto à alegação do impugnante de que o remetente utilizou a alíquota de 17%, e que dessa forma o ICMS foi pago integralmente, não pode ser aceita, já que este imposto foi pago ao Estado de origem da mercadoria. Nas circunstâncias em que se encontrava o autuado, o imposto pertencente ao Estado da Bahia deve ser exigido por antecipação segundo o art. 371, II, “a”, 2, do RICMS/97, no prazo estabelecido no art. 125, II, “a”, do mesmo diploma legal.

Do exposto, ressaltando que o autuante corretamente concedeu o crédito fiscal de 7% ao sujeito passivo, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 232877.0024/01-7, lavrado contra **M V J N COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 917,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA